



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2134, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ GONZAGA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

À Sua Excelência o Poder Executivo
 Deputado LUIZ GONZAGA / Comissão Especial
 Enviando à sua assinatura.
 Até 10/11/2023
 Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 69 c/c art. 78, inciso V, da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar o Projeto de Lei nº 76/2023, de autoria do Deputado Manoel Moraes, que "*Altera a Lei nº 1.693, de 21 de dezembro de 2005, que "Cria o Programa de Polos Agroflorestais - PQA e autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob condição resolutiva, concessão de direito real de uso de terras rurais localizadas nos Polos agroflorestais para implementação da Política de Desenvolvimento Sustentável do Estado do Acre".*

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Administração - SEAD esclareceu:

Por outro lado, é importante destacar que a redação utilizada traz um entendimento ambíguo quanto a transmissão. Ora, a intenção seria de transmissão como forma de alienação ou transmissão entre familiares diretos (pais para filhos, etc)?

Caso a intenção do legislador fosse regularizar o tempo de transmissão entre parentes diretos (pais para filhos), entendo que a redação utilizada não é adequada ao caso, haja vista a possibilidade de entendimento para os casos de alienação, o que levaria ao conflito legal da vedação/proibição ao Concessionário em alienar sob

qualquer forma, ceder ou abandonar o imóvel previsto no artigo 10 da LEI N° 1.693, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005, senão vejamos

Art. 10. É defeso ao concessionário:

I - alienar sob qualquer forma, ceder ou abandonar o imóvel; (Redação dada pela Lei nº 3.404, de 31/07/2018)

II - exercer atividades não autorizadas pela política de desenvolvimento sustentável do Estado do Acre;

III - descumprir a legislação agrária e ambiental;

IV - efetuar atos, mesmo que indiretos, que contribuam para a degradação do meio ambiente;

V - exercer atividades diversas da estabelecida no instrumento de título; e (Redação dada pela Lei nº 3.404, de 31/07/2018)

VI - comercializar suas propriedades de forma fragmentada. (Incluído pela Lei nº 3.404, de 31/07/2018)

Parágrafo único. Caso o concessionário incorra em qualquer dos atos descritos nos incisos deste artigo ou infrinja as disposições da presente lei, revogasse o título, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 3.404, de 31/07/2018)

Veja que, além da vedação, existe a previsão de revogação do título para os casos de transmissão na forma de alienação.

Assim, com base nisso, entendo que se faz necessária alteração da redação caso a intenção do legislador fosse regularizar o tempo para os casos de transmissão entre parentes diretos (pais para filhos) quando existir o óbito do beneficiário, não cabendo essa benesse quando ocorrer a previsão de divórcio, separação judicial ou dissolução da sociedade de fato, conforme previsto no artigo 11 da mesma lei.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **RECOMENDO APLICAÇÃO DO VETO** ao Projeto de Lei nº 76/2023 em razão da possibilidade de entendimento ambíguo.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em questão, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Mailza Assis da Silva
Governadora do Estado do Acre, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **MAILZA ASSIS DA SILVA, Vice-Governadora**, em 13/11/2023, às 11:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **8978953** e o código CRC **7B7E9ADA**.